

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**30/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Teresa Maria Amorim Fernandes contra o “Jornal Caminhense” por denegação do exercício do direito de resposta motivado pela notícia “Rectificação de Notícia”, publicada na edição de 1 de Julho daquele jornal**

Lisboa  
21 de Setembro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 30/DR-I/2011

**Assunto:** Recurso de Teresa Maria Amorim Fernandes contra o “Jornal Caminhense” por denegação do exercício do direito de resposta motivado pela notícia “Rectificação de Notícia”, publicada na edição de 1 de Julho daquele jornal

#### I. Identificação das partes

Teresa Maria Amorim Fernandes, na qualidade de Recorrente, e “Jornal Caminhense” na qualidade de Recorrido.

#### II. Dos Factos

1. Deu entrada na ERC, no dia 9 de Agosto de 2011, um recurso apresentado por Teresa Maria Amorim Fernandes contra o “Jornal Caminhense”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a uma rectificação de notícia publicada na edição de dia 1 de Julho.
2. Em causa está uma rectificação de notícia publicada pelo Recorrido, com o seguinte teor:

*“ Na edição de 24 de Junho de 2011 do Jornal “O Caminhense”, a notícia intitulada «Ajuste directo chocante e inaceitável», publicada nas páginas 2 e 3, contém duas imprecisões que de seguida passamos a rectificar.*

*No último parágrafo quando se diz que a firma de advogados tem a seu cargo o processo que a Câmara moveu contra Teresa Amorim, tal não é correcto já que foi Teresa Amorim que moveu o processo contra a Câmara.*

*A outra imprecisão prende-se com o facto de que não é a presidente da Câmara que quer despedir a ex-secretária, como se refere na notícia, tendo o seu despedimento resultado de uma deliberação camarária feita por voto secreto motivada por excesso de faltas injustificadas.”*

### III. Argumentação da Recorrente

3. A Recorrente começa por referir que “ *O «Jornal Caminhense» (...) publicou na sua edição de 1 de Julho do corrente ano uma peça sob o título «Rectificação de Notícia» em que se propõe rectificar uma notícia da autoria da sua redacção publicada na edição do jornal de 24 de Junho de 2011 sob o título «Ajuste Directo «Chocante e Inaceitável»».*”
4. Alega a Recorrente que “*[n]o respeito pelos termos da Lei de Imprensa, [solicitou] à senhora directora do Jornal Caminhense o exercício desse direito [direito de resposta] em carta entregue em mão na redacção em 11 de Julho deste ano.*”
5. Continuou dizendo que “*[e]m resposta (...) cujo aviso foi deixado no (...) correio em 18 de Julho (...) afirma que não há, neste caso, lugar ao exercício do direito de resposta, negando [à Recorrente] o direito à defesa e ao bom nome “.*”
6. Refere a Recorrente que um dos argumentos invocados pelo Recorrido é que “*(...) a notícia invocada não belisca minimamente» (...)*” o bom nome e reputação da Recorrente.
7. Questiona-se, por isso, a Recorrente como pode “*(...) não ver o [seu] bom nome beliscado sequer, quando o jornal afirma, peremptoriamente e sem qualquer enquadramento, que o [seu] despedimento foi motivado por excesso de faltas injustificadas?»*”

### IV. Argumentação do Recorrido

8. O Recorrido começa por esclarecer que “*[in] casu, o último parágrafo da notícia publicada a 24 de Junho de 2011 no jornal «O Caminhense», sob o título «Ajuste directo «chocante e inaceitável» concluía o artigo nos seguintes termos: «Recorde-se que esta firma de advogados tem a seu cargo o processo judicial que a Câmara moveu contra Teresa Amorim, ex-secretária do presidente da Câmara de Caminha a quem Júlia Paula quer despedir.*”

9. Continua dizendo que “[e]ste parágrafo foi alvo de rectificação, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, na edição daquele periódico de 1 de Julho de 2011.”
10. Mais disse que “[p]or carta expedida a 15 de Julho de 2011 a Exma. Sra. Directora do jornal «O Caminhense» recusou o exercício do direito de resposta à requerente por entender que, in casu, não estavam reunidos os pressupostos legais daquele direito de resposta, nomeadamente por não «beliscar» o bom nome e reputação daquele. Mais acrescentou que a notícia havia sido rectificada em virtude de ela conter referências de facto que eram inverídicas ou erróneas o que sustentou não só nas próprias referências constantes da carta que lhe havia sido dirigida pela Exma. Sra. Teresa Amorim, mas também nos documentos que são públicos, desde logo nas actas da reunião de Câmara no processo judicial pendente para além do próprio processo disciplinar.”
11. Considera a Recorrida que é “ (...) requisito do direito de resposta, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, que as referências de que foi objecto a pessoa que pretende exercer direito de resposta possam afectar o seu bom nome e reputação. Para o efeito, cabe indagar, não se os factos rectificadados são ou não verdadeiros ou erróneos (...) mas se os mesmos contêm um conteúdo desvalorativo da identidade pessoal da visada ou da sua imagem social, a tal ponto que configurem a notícia como sendo ofensiva da honra e reputação daquela (...)”
12. Refere ainda que “ (...) a rectificação da notícia não contém qualquer expressão que objectivamente possa ser entendida como uma ofensa à honra, à reputação, ao bom nome, à boa fama ou à consideração da Sra. Teresa Amorim.”
13. Entende o Recorrido que “[a]ntes pelo contrário, a rectificação da notícia pauta-se por um estrito respeito ao rigor e à objectividade da informação publicada, pressupostos éticos e deontológicos de uma actividade jornalística responsável e que foram justificados no conteúdo de documentos públicos, como são actos de reuniões camarárias na acção judicial pendente e no processo disciplinar que foi instaurado pela Câmara Municipal de Caminha (...) A recusa do exercício do direito de resposta (...) impor-se-á até em face do exposto pelo próprio estatuto editorial do Jornal «O Caminhense» (cfr. artigo 17.º da Lei de Imprensa)”.

## V. Normas Aplicáveis

14. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), é igualmente aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI) em particular os artigos 24.º e seguintes.
15. Aplica-se ainda, nesta fase do recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente da alínea f) do artigo 8.º e da alínea j), do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.
16. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

## VI. Análise e Fundamentação

17. De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da LI “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas que possam afectar a sua reputação e boa fama.”
18. O direito de resposta é um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
19. No caso em análise, a Recorrente considera que a rectificação feita à notícia com o título “Ajuste Directo «Chocante e Inaceitável»”, publicada pelo Recorrido, é lesiva do seu bom nome e consideração.
20. A este respeito, considera o Recorrido que “ (...) a rectificação da notícia não contém qualquer expressão que objectivamente possa ser entendida como uma

*ofensa à honra, à reputação, ao bom nome, à boa fama ou à consideração da Sra. Teresa Amorim.”*

21. Sobre o que deve ser considerado lesivo da reputação e boa fama, entendeu o Conselho Regulador, na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, a respeito da publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa que “[a] apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.”
22. Ora, o escrito original, ao fazer referência ao litígio que envolve a Câmara Municipal de Caminha e a Recorrente, dizendo que o despedimento em causa foi motivado pelo excesso de faltas injustificadas, é susceptível de ser entendido pela visada como lesivo da sua honra e reputação.
23. Tal como foi referido *supra*, a avaliação do carácter lesivo das referências é sobretudo subjectiva, salvo manifesta falta de razoabilidade, pelo que, no presente caso, considera-se que assistia à Recorrente direito de resposta relativamente à rectificação publicada, uma vez que a mesma se sentiu visada com a notícia.
24. Alega também o Recorrido que *a rectificação da noticia pauta-se por um estrito respeito ao rigor e à objectividade da informação publicada, pressupostos éticos e deontológicos de uma actividade jornalística responsável e que foram justificados no conteúdo de documentos públicos, como são actos de reuniões camarárias na acção judicial pendente e no processo disciplinar que foi instaurado pela Câmara Municipal de Caminha (...)* A recusa do exercício do direito de resposta (...) *impor-se-á até em face do exposto pelo próprio estatuto editorial do Jornal «O Caminhense» (cfr. artigo 17.º da Lei de Imprensa)”*
25. A este propósito, convém salientar que a verdade material do escrito a que se responde não tem relevância em matéria de direito de resposta e de rectificação, assistindo sempre ao Respondente a faculdade de apresentar a sua versão sobre os factos que foram veiculados na notícia, independentemente do rigor e veracidade dos mesmos. Improcede também neste ponto a argumentação do Recorrido.
26. Em face do exposto, considera-se que à Recorrente deveria ter sido concedido direito de resposta, porquanto o seu bom nome e reputação foram afectados pelo

conteúdo do texto visado, devendo assistir-lhe assim a possibilidade de contraditar os factos alegados.

## VII. Deliberação

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Teresa Maria Amorim Fernandes contra o “*Jornal Caminhense*”, por alegada denegação ilegítima do texto de resposta, com respeito à rectificação publicada na edição de dia 1 de Julho de 2011 do referido jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- a) Reconhecer titularidade do direito de resposta à Recorrente;
- b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente;
- c) Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da LI;
- d) Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos estatutos da ERC, sob pena de sujeição do pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Julho.

Lisboa, 21 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano